



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 47, DE 2004

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dar nova redação ao art. 62 e introduzir o art. 63-A, com vistas a incriminar novas modalidades de dano ao patrimônio cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Danificar, inutilizar ou deteriorar:

I – bem de valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental tombado pela autoridade competente ou de outra forma protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar tombados ou de outra forma protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º Se a ação criminosa resulta na destruição dos bens descritos nos incisos I e II deste artigo, a pena é aumentada de um terço à metade.

§ 2º Nas mesmas penas incorre o proprietário que deixar de zelar pela conservação do bem, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem de qualquer natureza.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa. (NR)”

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte art. 63-A:

Art. 63-A. Impedir, interromper ou dificultar, sem justa causa, a realização de manifestações ou eventos populares de reconhecido valor cultural.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogue-se o art. 165 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 – Código Penal.

Justificação

No início do atual século, o avanço natural dos costumes está a exigir a revisão que ora propomos.

Não há como ignorar que o tema da preservação cultural, à semelhança do ocorrido com a questão ambiental, tem ocupado um espaço cada vez mais representativo nas agendas dos governos e no dia-a-dia dos cidadãos.

A par dessa transformação, é útil lembrar a bem-vinda ampliação do conceito de bem cultural, recentemente observada e promovida tanto pelos especialistas e pelas academias como, sobretudo, pelos agentes públicos encarregados da guarda e da proteção do patrimônio cultural. Tal processo tem caminhado ao lado da saudável conscientização das populações para a necessidade da salvaguarda das marcas culturais que a identificam, sejam elas arquitetônicas, históricas, artísticas, ambientais, folclóricas ou populares, como os folguedos, as práticas e os produtos patrimoniais (bens imateriais). Destarte, como iniciativa pioneira, o presente projeto passa a criminalizar condutas atentatórias ou hostis às manifestações populares de reconhecido valor cultural (art. 63-A).

Não se pode conceber a trajetória de uma nação sem os testemunhos referenciais de sua história e de suas tradições. O Poder Público, por intermédio de agentes autorizados e de práticas socialmente definidas e juridicamente reguladas, detém a prerrogativa de atri-

buir valor e fixar sentidos, a partir de enfoques determinados, em nome do interesse público. Desse reconhecimento, nascem iniciativas de proteção por intermédio de atos administrativos ou decisões judiciais que oferecem aos bens culturais a proteção por eles requerida. A mais conhecida é, sem dúvida, o tombamento, que, além de conferir valor a um determinado bem ou manifestação, abre a possibilidade de coerção ao seu dano e alteração, ou de punição, em caso de sua destruição, inutilização e ameaça.

Cabe reconhecer que, do ponto de vista da tutela penal, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, representou um importante passo na defesa do ordenamento urbano e do patrimônio cultural. No entanto, alguns pontos merecem aperfeiçoamentos e reforço protetivo. Nada há que justifique a diferença de graduação entre as penas correspondentes aos crimes de “dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico” (art. 165 do Código Penal) e do art. 62 da citada lei. A propósito, a vigência de duas figuras típicas objetivamente idênticas só contribui para a interpretação ambígua e conflituosa dos referidos dispositivos legais. Com efeito, o projeto cuida, em primeiro lugar, de estabelecer um “crime único” para a hipótese de dano ou inutilização de bem de valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico ou etnográfico, seja ele protegido por tombamento, seja por lei, ato administrativo ou decisão judicial. Propôs-se, pois, a revogação do ad. 165 do Código Penal, que, aliás, está muito mal posicionado entre os “crimes contra o patrimônio”, uma vez que os bens de valor artístico, arqueológico ou histórico não são conversíveis em pecúnia.

De outra parte, o projeto cria uma causa especial de aumento da pena em razão da destruição do bem. Ocorre que, conforme a legislação em vigor, as condutas de “destruir”, “inutilizar” e “deteriorar” foram formalmente equiparadas. A nosso ver, a destruição do bem protegido – prejudicando as chances de retorno ao **status quo ante** – denota, indiscutivelmente, maior gravidade objetiva da conduta. Entre a ação danificadora e a destruidora há algo mais do que uma simples diferença de grau, porquanto a última leva ao desaparecimento e, portanto, à completa impossibilidade de fruição coletiva do bem.

Complementarmente, previu-se, de maneira explícita, a responsabilidade do proprietário que deixa de zelar pela conservação do bem, com a única finalidade de obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza. Esperamos reforçar, com isso, o

dever de responsabilidade do particular para com a preservação do bem.

Sala das Sessões, 16 de março de 2004. – **Roseana Sarney.**

LEGISLAÇÃO CITADA
Código Penal – DL-002.848-1940

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II
Dos Crimes Contra o Patrimônio

CAPÍTULO IV
Do Dano

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I – com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

IV – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**SEÇÃO IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano
e o Patrimônio Cultural**

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a última à decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 17 - 03 - 2004

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**SEÇÃO IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano
e o Patrimônio Cultural**

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a última à decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 17 - 03 - 2004